



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial
Redução de Litigiosidade

PARECER SEI Nº 5406/2022/ME

Documento público. Ausência de sigilo.

Programa de Parcelamento Especial - PAES. Lei nº 10.684, de 2003. Faculdade do contribuinte indicar os débitos a serem incluídos no programa.

Jurisprudência consolidada do STJ em sentido desfavorável à Fazenda Nacional. Inclusão na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016. Processo SEI nº 19839.100452/2022-80

I

1. A Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN 3ª Região encaminha à Coordenação de Consultoria Judicial – COJUD, por intermédio do Despacho s/nº, datado de 4 de março de 2022, proposta de inclusão de tema em lista de dispensa de contestar e de recorrer, com amparo no art. 2º, §7º, I, da Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016[1].

II

2. A consulente submete ao crivo desta Coordenação o exame de proposta de inclusão em lista de dispensa de contestar e de recorrer do tema correspondente ao item nº 1.6.1.2.4.59. do SAJ, que trata da *“Necessidade de inclusão de todos os débitos do contribuinte para adesão ao Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei 10.684/2003”*.

3. Assevera que a matéria encontra-se pacificada na 1ª e na 2ª Turma do STJ, as quais se posicionaram favoravelmente ao contribuinte no sentido de que, como a adesão ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, constitui uma faculdade do contribuinte, incumbe a ele escolher os créditos que serão objeto do referido acordo e os que serão impugnados administrativa ou judicialmente.

4. É a breve síntese da consulta. Passamos a examiná-la.

III

5. A controvérsia judicial cinge-se a determinar se, à luz da disciplina prevista na Lei nº 10.684, de 2003, que regulamenta o PAES, o contribuinte está obrigado a incluir todos os seus débitos na declaração de adesão ao acordo ou se lhe é facultado a escolha dos débitos a serem submetidos ao regime especial de parcelamento. Em outras palavras, coube ao STJ definir a abrangência dos débitos que podem ser objeto do PAES: se todos eles ou se só os indicados pelo contribuinte.

6. A grosso modo, a Fazenda Nacional defende que a adesão ao PAES requer a inclusão de todos os débitos do contribuinte no programa, consoante prevê os arts. 1º e 4º, II, da Lei nº 10.684, de 2003. Eis os teor dos dispositivos em questão:

“ Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.
(...)”

“Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1o:
(...)

II – somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos [incisos III a V do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;”.

7. Por outro lado, o contribuinte aduz que a aludida lei não prevê a inclusão de todos os seus débitos como requisito indispensável à adesão ao PAES.

8. Instado a se decidir sobre a temática, o STJ rechaçou totalmente a linha de defesa apresentada pela União e manifestou-se no sentido de que *“Quanto à aludida ofensa aos arts. 1º e 4º da Lei 10.684/2003, (...), diferente do que previa o REFIS, a lei que instituiu o PAES não prevê a inclusão de todos os débitos fiscais como condição para adesão ao programa de parcelamento”*.

9. Assevera, ainda, que essa exegese é corroborada pela análise do artigo 4º, II, da Lei nº 10.684, de 2003, em que a referida lei possibilitou que os débitos que estivessem com a exigibilidade suspensa por estarem sendo discutidos administrativamente ou em juízo fossem incluídos no programa desde que houvesse desistência da ação judicial, impugnação ou recurso interposto, bem como renúncia ao direito sobre o qual se fundavam os processos.

10. É o que se depreende dos seguintes arestos, oriundos de ambas as Turmas de Direito Público daquele Tribunal Superior, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. PAES. INCLUSÃO DE TODOS OS DÉBITOS FISCAIS. SILÊNCIO DA LEI 10.684/2003. FACULDADE DO CONTRIBUINTE.

1. A jurisprudência do do STJ entende que a Lei 10.684/2003, ao instituir o PAES, foi omissa quanto aos débitos que, obrigatoriamente, deveriam ser incluídos no aludido parcelamento, de modo que "a única interpretação a que se pode chegar é a de que não existe a necessidade de inclusão de todos os débitos do contribuinte para adesão ao PAES, faculta-se a ele a escolha daqueles para os quais haja pertinência no parcelamento" (STJ, AgRg no REsp 1.302.286/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 18/3/2015).

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1526335/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.02.2016, DJe 19.05.2016).

xxx

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. PAES. INCLUSÃO DE TODOS OS DÉBITOS FISCAIS.SILÊNCIO DA LEI N. 10.684/03. FACULDADE DO CONTRIBUINTE.

1. Diferente do que previa o REFIS, a Lei n. 10.684/03, que instituiu o PAES, não prevê a inclusão de todos os débitos fiscais como condição para adesão ao programa de parcelamento. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.302.286/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 18/03/2015).

xxx

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PAES. FACULDADE DO CONTRIBUINTE QUANTO À INDICAÇÃO DOS DÉBITOS A SEREM INCLUÍDOS NO PARCELAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no AREsp 99794/AC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.03.2012, DJe 21.03.2012)

11. Em que pese as decisões prolatadas pela 1ª e pela 2ª Turma do STJ não serem tão recentes, o entendimento acima esposado vem sendo reverberado monocraticamente pelos Ministros integrantes de ambos os colegiados. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp nº 1.703.979/RJ, DJe 01/02/2022, AgInt no REsp nº 1.905.265, DJe 29/06/2021, REsp 1.828.982 - CE, DJe 05/02/2020 e REsp nº 1.653.880 - SP, DJe 15/08/2018.

12. Da leitura dos julgados supratranscritos, é forçoso concluir que a Corte de Cidadania possui entendimento consolidado de que a Lei nº 10.684, de 2003, não prevê a inclusão de todos os débitos da respectiva pessoa jurídica como condição para sua adesão, permitindo ao contribuinte a opção de inclusão ou não. Contudo, caso a opção recaia em débitos com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei n. 5.172, de 1966, o art. 4º, II, da Lei nº 10.684, de 2003, impõe a desistência da ação judicial, impugnação ou recurso interposto, bem como renúncia ao direito sobre o qual se fundavam os processos como condição para o pretendido acordo.

13. A questão não ostenta contornos constitucionais, de tal sorte que eventual ofensa ao texto da Carta, se existisse, seria meramente indireta ou reflexa, o que inviabiliza a sua submissão, via recurso extraordinário, à apreciação do Tribunal.

14. Considerando a pacificação da jurisprudência no STJ e a conseqüente inviabilidade de reversão do entendimento desfavorável à União, o tema ora apreciado enquadra-se na previsão do no art. 2º, VII, §§ 4º e 5º, III, da Portaria PGFN nº 502, de 2016[2], que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

IV

15. Ante o exposto, com fulcro no art. 2º, VII, §§ 4º e 5º, III, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e considerando o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, propõe-se a seguinte inclusão na lista de temas com dispensa de contestação e recursos da PGFN:

1.28 - Parcelamento

xxx. PAES - Faculdade do contribuinte indicar os débitos a serem incluídos no programa.

Resumo: O STJ consolidou seu entendimento no sentido de que a Lei 10.684, de 2003, não exige a inclusão de todos os débitos do contribuinte como condição para aderir ao PAES. A referida lei lhe faculta a escolha dos débitos que serão objeto do acordo.

Observação 1: Caso a opção do contribuinte recaia em débitos com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966, o art. 4º, II, da Lei nº 10.684, de 2003, impõe a desistência da ação judicial, impugnação ou recurso interposto, bem como a renúncia ao direito sobre o qual se fundavam os processos como condição para a pretendida adesão ao regime especial de parcelamento.

Observação 2: Como o contribuinte pode optar por não incluir determinado débito no PAES, com vistas a questioná-lo judicial ou administrativamente, certo é que os benefícios instituídos pela Lei nº 10.684, de 2003, não se aplicarão ao débito não integrante do acordo.

Precedentes: AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1526335/AL e AgRg no AREsp 99794/AC.

V

16. Apresentadas as considerações acima, recomenda-se a ampla divulgação da presente manifestação à carreira de Procurador da Fazenda Nacional, bem como o encaminhamento do expediente à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN 3ª Região e à Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS - PGDAU, ambos para ciência.

17. Antes de submeter o presente Parecer à aprovação do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, visando à aplicação do art. 19, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 10.522, de 2002, sugere-se o encaminhamento de cópia da presente manifestação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para ciência.

18. Por fim, propõe-se, ainda, que sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão de matérias no item nº 1.6.1.2.4.59. do Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ, assim como a inclusão do

tema na lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na internet.

19. É o parecer. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

JULIANA BUARQUE SANTANA LOMBARDI

Procuradora da Fazenda Nacional

[1] Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

(..)

§ 7º Nas hipóteses do §5º:

I - o Procurador, por meio de Nota-justificativa, deverá comunicar a postura adotada à chefia imediata, fazendo constar proposta de encaminhamento à CRJ, que deverá avaliar a inclusão do tema em lista ou orientar a Carreira;

[2] Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no artigo precedente, fica dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VII - tema sobre o qual exista jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, ou do Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito de suas competências, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, na forma do artigo 19, VI, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observados os requisitos estabelecidos nesta Portaria; (redação dada pela Portaria nº 19.581, de 19 de agosto de 2020)

§ 4º A CRJ disponibilizará lista atualizada e exemplificativa de temas que ensejam a aplicação dos incisos V e VII, podendo os Procuradores da Fazenda Nacional auxiliar na sua atualização, encaminhando àquela Coordenação-Geral críticas ou sugestões.

§ 5º Para fins de aplicação do inciso VII, reputa-se jurisprudência consolidada, além daquela referida em lista disponibilizada pela CRJ, caso ausente orientação em sentido diverso por parte da CRJ, CASTF ou CASTJ, aquela fundada em precedente(s) aplicável(is) ao caso, não superado(s) e firmado(s): (..) III - do STJ regimentalmente competentes para apreciar a matéria, desde que infraconstitucional.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Buarque Santana Lombardi, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 05/04/2022, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **23766344**

e o código CRC **831BFC22**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial
Redução de Litigiosidade

DESPACHO

Processo nº 19839.100452/2022-80

Concordo com o PARECER SEI Nº 5406/2022/ME (SEI nº 23766344), que, à luz de posicionamento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, concluiu pela inclusão do tema “*Necessidade de inclusão de todos os débitos do contribuinte para adesão ao Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei 10.684/2003*” em lista de dispensa.

Em acréscimo, concordo com as sugestões de **(i)** ampla divulgação da presente manifestação à carreira de Procurador da Fazenda Nacional; **(ii)** de encaminhamento do expediente à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN 3ª Região e à Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS - PGDAU, para ciência; de **(iii)** encaminhamento de cópia da presente manifestação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para ciência, após o que deve ser providenciado o envio dos autos ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional para os fins do art. 19, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 10.522, de 2002; **(iv)** de que sejam realizadas as alterações pertinentes na gestão de matérias no item nº 1.6.1.2.4.59 do Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ; e **(v)** de inclusão do tema na lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na internet.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

EDIARA DE SOUZA BARRETO

Coordenadora de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ANDALESSIA LANA BORGES CÂMARA

Coordenadora-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional Substituta

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial

Documento assinado eletronicamente por **Ediara de Souza Barreto, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 05/04/2022, às 11:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do



art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andalessia Lana Borges Câmara, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 05/04/2022, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 14/04/2022, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23779605** e o código CRC **A34BCC4E**.

Referência: Processo nº 19839.100452/2022-80.

SEI nº 23779605